

*DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL — NOTIFICAÇÃO PRÉVIA —
NULIDADE DO DECRETO*

— A propriedade selecionada pelo órgão estatal para o fim de desapropriação por interesse social visando à reforma agrária não dispensa a notificação prévia a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de tal modo a assegurar aos seus proprietários o direito de acompanhar os procedimentos preliminares para o levantamento dos dados físicos objeto da pretensão desapropriatória. O

conhecimento prévio que se abre ao proprietário consubstancia-se em direito fundamental do cidadão, caracterizando-se a sua ausência patente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV).

— Não se considera prévia a notificação entregue ao administrador do imóvel “quando da vistoria”.

— Na falta da notificação prévia como preliminar do processo, o edito de expropriação por interesse social para os efeitos de reforma agrária torna-se plenamente nulo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança n. 22.319

Impetrante: Manoel Pereira Isidro

Impetrado: Presidente da República

Relator: Sr. Ministro ILMAR GALVÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação majoritária, deferir o mandado de segurança.

Brasília, 20 de junho de 1996.

CELSO DE MELLO, Presidente

MAURÍDICO CORRÊA, Relator para o acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de mandado de segurança que objetiva a declaração de nulidade do Decreto de 24 de março de 1995, publicado no DOU de 25 subsequente, pelo qual o Presidente a República declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “PERDIZES/FORMIGA/MIMOSO, conhecido como “FAZENDA ÁGUA SANTA”, situado no Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

Sustenta o impetrante, proprietário do refe-

rido imóvel, que a área deste é explorada para cria, recria e engorda de gado *vacum*, inclusive o de alta linhagem, possuindo instalação até para inseminação artificial, além de casa-sede, casas de empregados, currais, galpões, paiol, vários tratores, carreta, roçadeira, quatro açudes, diversas construções, 33 km de cercas etc., sendo de reconhecimento do INCRA que quase metade dela está ocupada por pastagens artificiais, constituindo o restante reserva legal, ou de preservação permanente.

Alega, mais, que o INCRA, órgão a que não reconhece qualificação técnica para esse fim, em face de sua natureza política, submeteu o imóvel à vistoria de lei, a qual, todavia, foi realizada, sem prévia notificação ao impetrante (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93), nos dias 14 a 16 de novembro de 1994, justamente quando o impetrante, que é nonagenário, se achava ausente do imóvel, no cumprimento de seu dever eleitoral, em Marília, Estado de São Paulo, onde tem seu domicílio, que é de amplo conhecimento do INCRA.

Aduz que a referida vistoria foi realizada por servidor que carecia da necessária capacidade técnica, o qual apresentou laudo com conclusões contraditórias, circunstância que não serviu de óbice à expedição do decreto expropriatório ora impugnado.

O pedido, que veio acompanhado de requerimento de liminar, foi no sentido de declarar-se nulo e de nenhum efeito o decreto expropriatório e o correspondente processo administrativo.

As informações do impetrado perfilharam parecer da Consultoria da União que, por sua vez, se louvou em dados fornecidos pela Procuradoria-Geral do INCRA, onde se suscita a preliminar de inadequação do mandado de segurança para o fim posto em mira na inicial, ante a ausência de prova pré-constituída de que se está diante de imóvel rural que cumpre a sua função social.

De outra parte, sustenta o mencionado parecer que, consoante os termos da Informação SR-16/J/N. 48/95, a vistoria foi realizada no período de 14/11 a 18/11/94, e que “esta data resultou do consentimento do proprietário e co-proprietário do imóvel, Sr. Manoel Pereira Isidro, seu filho e cunhados, após contatos telefônicos com os familiares do impetrante”, o que comprova “que o impetrante encontrava-se ciente da realização da vistoria em tela”.

Aduz a aludida peça que, não obstante o exposto, “a Superintendência Regional do INCRA/MS elaborou o Ofício nº 495/94, de 9.11.94, entregue, em mãos, ao administrador do imóvel, quando da vistoria” do qual constou o endereço do impetrante, fornecido por familiares deste, na cidade de São Paulo, juntamente com o telefone número nº 657693 que consta da lista de assinantes daquela Capital, no endereço indicado e em nome do impetrante, dado esse que lança por terra “o argumento de que o INCRA colheu, no ofício já mencionado, maliciosamente, no dizer do impetrante, a assinatura de empregado do imóvel “sem qualquer poder para receber notificação”.

Aduz, mais que, “quando a equipe do INCRA chegou ao local combinado, o Sr. Manoel já tinha viajado para o Estado de São Paulo, deixando seus empregados autorizados a acompanharem a vistoria, prestando as informações necessárias, o que de fato ocorreu, com a colaboração do Sr. VALDECI MIRANDA DE JESUS, capataz da Fazenda Água Santa.

Diz, ainda, que, segundo o relatório técnico que foi elaborado — não por um simples servidor desqualificado, como afirmado na inicial, mas por uma Comissão composta por um engenheiro agrônomo, um técnico de cadastro e outros técnicos do INCRA, de escolaridade superior e devidamente qualificados profissionalmente —, “o imóvel rural, em foco, é grande propriedade improdutiva, visto possuir 91,88 módulos fiscais, e apresentar GUT de 58,54% e GEE de 100,0%, em discordância com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 8.629/93, que prevêem o grau de utilização da terra (GUT) igual ou superior a 80% e o grau de eficiência na exploração (GEE) igual ou superior a 100%”; valendo acrescentar “que o imóvel rural desatende sua função social, eis que o aproveitamento da área não se apresenta como racional e adequado, violando, conseqüentemente, o art. 186 da Constituição Federal c/c o art. 9º da Lei nº 18.629/93, que exige simultaneidade nos requisitos verificadores do cumprimento da função social da propriedade.

Conclui por afirmar que:

“Condicionar a nulidade do processo, em referência, à alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal é argumento inverídico, pois o impetrante, em 09.03.95, 05.04.95 e 20.04.95, remeteu requerimentos ao INCRA no intuito de evitar a desapropriação de sua propriedade”.

Certifica-se, assim, que foi lhe dado o direito de vir aos laudos administrativos questionar o que entender. Em conseqüência, inquestionável o acatamento aos princípios mencionados.”

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu titular, Dr. Geraldo Brindeiro, opinou no sentido do deferimento do mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A douta Procuradoria-Geral da República, em seu referido parecer, de lavra do seu ilustre titular, Dr. Geraldo

Brindeiro, manifestou-se desta forma sobre o cerne da controvérsia (fls. 172/175):

“No que concerne aos dois primeiros fundamentos da impetração — a ilegitimidade do INCRA para promover os atos de desapropriação, bem como a subjetividade do relatório técnico por ele produzido quando da vistoria realizada na Fazenda Água Santa — têm inteira pertinência as informações da autoridade impetrada, não havendo falar em ilegalidade ou abuso de poder corrigível pela via mandamental.

Todavia, no que diz respeito à questão da notificação do proprietário do imóvel rural objeto da declaração expropriatória importa tecer algumas considerações.

No dizer do impetrante, não houve sequer aviso informal, por parte do INCRA, de que entre os dias 14 e 18 de novembro de 1994 seria realizado o trabalho de coleta de dados e informações na propriedade da Fazenda Água Santa. Além disso, embora a vistoria tenha começado em 14 de novembro, apenas no dia 16 é que teria sido colhida assinatura de um empregado da fazenda (fls. 7).

Por seu turno, a autoridade impetrada afirma que a data marcada para a realização da vistoria (14.11 a 18.11.94) teria resultado de “consentimento do proprietário e co-proprietário do imóvel, Sr. Manoel Pereira Isidro, seu filho e cunhado, após contatos telefônicos com os familiares do impetrante” (fls. 88). Assim, teria sido elaborado o ofício de nº 495/94, de 09.11.94, entregue, em mãos, ao administrador do imóvel, quando da vistoria, razão por que teria sido observado o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 (fls. 88/89).

Entretanto, o Ofício nº 495/94, documento acostado pelo impetrante à fl. 37, evidencia que a notificação prevista em lei foi realizada em 16 de novembro de 1994, na pessoa do senhor Valdeci Miranda de Jesus, administrador da Fazenda Água Santa.

Não houve, portanto, fiel observância ao preceito estatuído no artigo 2º da Lei nº 8.629/93, uma vez que não se fez regular a prévia notificação do impetrante, proprietário do imóvel rural Fazenda Água Santa.

De fato, a malsinada notificação, realizada

em 16.11.94, deveria ter sido feita antes do início da vistoria (14.11.94) e na pessoa do senhor Manoel Pereira Isidro ou seu representante legal.

Nesse sentido, merece trazer à baila excerto da ementa do MS nº 22.164-0-São Paulo, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, no qual foi assentado que:

“A notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93, para que se reputa válida e possa conseqüentemente legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria.

Essa notificação Prévia somente considerar-se-á regular, quando comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural, ou quando efetivada mediante carta com aviso de recepção firmado por seu destinatário ou por aquele que disponha de poderes para receber a comunicação postal em nome do proprietário rural, ou, ainda, quando procedida na pessoa de representante legal ou de procurador regularmente constituído pelo dominus.

—o descumprimento dessa formalidade essencial, ditada pela necessidade de garantir ao proprietário a observância da cláusula constitucional do devido processo legal, importa em vício radical que configura defeito insuperável, apto a projetar-se sobre todas as fases subseqüentes do procedimento de expropriação, contaminando-as, por efeito de repercussão causal, de maneira irremissível, gerando, em conseqüência, por ausência de base jurídica idônea a própria invalidação do decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória.”

No caso dos autos, restou demonstrado que a imprescindível notificação legal se efetivou, após o início da vistoria e na pessoa do administrador do imóvel, não sendo suficiente a mera presunção de que o proprietário tivesse tomado ciência prévia da realização dos trabalhos de constatação técnica em sua fazenda.

Tais as circunstâncias, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança para declarar a nulidade do decreto presidencial publicado no DOU do dia 25.03.95, que

declarou como de interesse social a propriedade Fazenda Água Santa e autorizou sua desapropriação para fins de reforma agrária, bem como de todo o procedimento administrativo que lhe deu origem, desde a realização da vistoria, inclusive.”

Trata-se de pronunciamento que se mostra irrepreensível no que tange aos dois primeiros fundamentos da impetração, os quais, por sua manifesta improcedência, desmerecem maiores considerações.

O mesmo não se dá, entretanto, quanto ao argumento central da inicial: a alegada ausência da notificação previa prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629/93.

O precedente do MS 22.164, Relator Ministro Celso de Mello, que o parecer transcrito trouxe à colação, efetivamente, reflete orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a notificação prévia do proprietário do imóvel rural, pela União, para efeito de “levantamento de dados e informações” prevista no referido dispositivo legal, constitui formalidade essencial à validade do decreto expropriatório.

Trata-se de entendimento a que este Relator, em princípio, tem emprestado apoio, conquanto sob a disposição de melhor refletir sobre o assunto, em ocasião propícia, oportunidade que chegou com a distribuição do presente mandado de segurança.

Dispõe o referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no artigo 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º — Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.”

Impende, de logo, verificar qual a regra que se contém no parágrafo segundo e quais os objetivos por ela colimados.

Sem muito esforço, pode-se ver que o dis-

positivo investe a União no poder de ingressar, por meio de seus agentes, no imóvel rural particular, mediante prévia notificação do proprietário.

Na verdade, a cláusula da prévia notificação outra finalidade não tem senão regular o ingresso, no imóvel rural, dos agentes do Poder Público encarregados do levantamento de dados e informações indispensáveis a um juízo de valor, não apenas a cumprimento de sua função social, mas também, em caso negativo, da viabilidade de sua inclusão no programa de reforma agrária.

Trata-se, com efeito, de formalidade indispensável à legitimação desse específico exercício do poder de polícia, de parte do Poder Público. Por meio dela, previne-se eventual configuração do ilícito do art. 150 do Código Penal (violação de domicílio), dando-se ciência ao proprietário, ou ao responsável pelo imóvel, da necessidade que têm os agentes dos órgãos fundiários, de adentrarem no imóvel, para a consecução de sua tarefa.

Mutatis mutandis, essa notificação equivale à combinação prévia com o locatário, que a Lei nº 8.245/91, que regula a locação urbana, condicionou, no art. 23, IX, a vistoria do imóvel pelo locador.

Contrariamente, portanto, ao que se possa entender, à primeira vista, não se está diante de ato pelo qual se instaure contraditório administrativo sobre a natureza do imóvel e cuja falta acarrete a nulidade do procedimento; nem, sequer, de solenidade essencial à autenticidade ou à validade dos dados e informações colhidos e transmitidos pelos encarregados da diligência, cujos relatórios, como todo ato administrativo, gozam da presunção de legitimidade.

Veja-se que a lei sob apreciação nem mesmo institui o levantamento de dados e informações como etapa que, necessariamente, deva ser cumprida na fase administrativa da desapropriação, não parecendo haver dúvida de que será ele de todo dispensável na hipótese de o órgão público já possuir dados e informações atualizadas sobre o imóvel, recolhidas de ofício ou por iniciativa do proprietário, para fins de cadastramento, como previsto em lei.

Esse é justamente o entendimento que orienta os trabalhos da autarquia fundiária, como se colhe do seguinte trecho da Instrução INCRA nº 08/93 (anexo I, item 2.5), transcrito a fls. 166:

“... o levantamento preliminar de dados e informações poderá (...) prescindir da vistoria do imóvel, desde que a documentação relativa ao mesmo possa ser obtida em outras fontes e desde que esta documentação permita o cálculo do GUT e do GEE, bem como a apreciação sobre a viabilidade de assentamento de trabalhadores rurais.”

Realmente, não estando estabelecido em lei que a vistoria constitui o único meio de prova pelo qual se demonstrará a improdutividade do imóvel rural, nada impedia a expedição, pelo INCRA, da regra transcrita, com base na qual a Superintendência do órgão, em Mato Grosso do Sul, pôde observar (fls. 166) “que o INCRA dispondo de informações sobre o rebanho bovino do imóvel (...), através de documentos fornecidos pelo PROAGRO e dispondo de imagens de satélite atualizadas da região, poderia até mesmo pressindir da vistoria no imóvel podendo entretanto afirmar oficialmente sobre sua exploração econômica e sobre a viabilidade para assentamento de trabalhadores rurais.”

Tratando-se de evidência das mais razoáveis, para não dizer irrefutável, não sobra espaço para chegar-se à assertiva de que o simples fato de os dados sobre determinado imóvel haverem sido eventualmente colhidos sem prévia notificação ao respectivo proprietário ou responsável pode configurar nulidade capaz de contaminar o próprio decreto declaratório do interesse social.

Aliás, a Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993 —, que “dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária” e que foi editada em obediência à norma do art. 184, § 3º, da Constituição —, prevê, no § 2º do art. 2º como medida prévia ao ajuizamento da ação expropriatória, uma vistoria e avaliação do imóvel, não precedida de notificação do proprietário, mas de autorização do Juiz, medida indispen-

sável ao balizamento do depósito a ser oferecido com a inicial da ação, para fim de imissão de posse.

É ler-lhe o texto:

“Art. 2º — A desapropriação de que trata esta Lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º — A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo Juiz Federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º — *Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do Juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.*”

Aí, obviamente, em face da autorização judicial legitimadora da ação do expropriante, não exige a lei prévia notificação do proprietário, circunstância que permite inferir, sem margem de erro, que a notificação exigida da autoridade administrativa tem também, e tão-somente, a finalidade de legitimar a ação dos agentes do órgão fundiário, não havendo razão, portanto, para conferir-se à dita notificação caráter de formalidade essencial, cuja inobservância possa macular todo o processo expropriatório.

Na verdade, o que pode infirmar o ato do Presidente da República, na hipótese, não é, em absoluto, o modo como foram colhidos os dados sobre o imóvel questionado, mas a presença de qualquer dos óbices constitucionais à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fim de reforma agrária, a saber: o fato de tratar-se de pequena ou média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra; ou de estar-se diante de propriedade produtiva (art. 185, I e II).

Se o expropriado tem condições de demonstrar, de plano, a existência de qualquer dessas circunstâncias, pode atacar o decreto por meio de mandado de segurança. não se diga que tal

prova é impossível, posto que, com facilidade, se demonstrará, v.g., que a extensão do imóvel, de ordinário, está estampada no registro imobiliário.

Não possuindo prova documental da circunstância impeditiva da desapropriação, poderá demonstrá-la por outros meios, em ação de rito comum, acompanhada de medida cautelar de suspensão dos efeitos do decreto presidencial, onde poderá exercitar, do modo mais amplo possível, a sua defesa. E, em última análise, poderá deduzir suas exceções e objeções no próprio bojo da ação expropriatória que, no sistema atual, já não tem o caráter das ações executivas (de que cuidava o Código de 1939), que nela vislumbrou o saudoso Frederico Marques, em trabalho inédito, ao procurar a justificativa para a peculiaridade de tratar-se de caso raro de ação em que o Autor vai a Juízo praticamente para, confessando-se devedor, pedir a liquidação da indenização a seu cargo.

O que se tem de examinar, portanto, é se, no presente caso, restou demonstrada a impossibilidade da expropriação.

Antes, entretanto, assinala-se não haver sido demonstrado que a visita dos agentes do INCRA ao imóvel foi feita sem prévio aviso. Ao revés, conforme esclarecido nas informações prestadas pela autarquia à Consultoria da União, a visita da Comissão encarregada da coleta de dados não apenas foi precedida de ciência aos interessados, mas também foi feita com o consentimento destes, como relatado pela Superintendência do INCRA em Campo Grande, *verbis* (fls. 164/165):

“1ª) O deslocamento da equipe de vistoria aos imóveis FAZENDA ÁGUA SANTA e FAZENDA PERDIZES DO INDAIÁ, na data de 14.11.94, foi precedida de diversos contatos telefônicos com familiares do Sr. MANOEL PEREIRA IZIDRO (filho e cunhados, sendo estes também co-proprietários, na FAZENDA PERDIZES DO INDAIÁ), visando acertar o período mais propício para a vistoria nos dois imóveis.

2ª) A data acima referida foi definida de comum acordo com o INCRA e os proprietários, atendendo interesses de ambos, com base nos seguintes fatos:

a) O cronograma de trabalhos da Superintendência Regional (SR-16) estava bastante comprimido pela proximidade do final de exercício, exigindo agilidade quanto à execução de vistorias, as quais não poderiam ser adiadas por prazos muito longos;

b) o proprietário dos imóveis Sr. Manoel Pereira Izidro encontrava-se nas Fazendas, supervisionando trabalhos de vacinação de seu rebanho bovino, não podendo portanto atender os funcionários do INCRA antes da data já referida;

c) No dia 15.11.94, o sr. MANOEL deveria retornar à sede do seu domicílio eleitoral, no Estado de São Paulo, para votar no 2º Turno das eleições estaduais, não sendo possível se fazer presente novamente nas mencionadas Fazendas numa data próxima, devido sua avançada idade, segundo informações dos próprios familiares;

d) Face a estas circunstâncias, ficou acertado que o referido Senhor aguardaria a equipe de vistoria até o início da tarde do dia 14.11.94 (2ª feira), na sede da Fazenda Perdizes do Indaiá, distante apenas 2 km da Fazenda Água Santa, para receber a notificação e dar início a vistoria, com o acompanhamento do capataz de cada Fazenda, na condição de prepostos dos respectivos proprietários.

3ª) Quando a equipe do INCRA chegou ao local combinado o Sr. Manoel já tinha viajado para o Estado de São Paulo, deixando porém seus empregados autorizados a acompanhar as vistorias, prestando as informações necessárias, o que de fato ocorreu, com a colaboração do Sr. Valdeci Miranda de Jesus, capataz da Fazenda Água Santa e do Sr. Olavo da Silva, capataz da Fazenda Perdizes do Indaiá.”

4ª) Quanto à notificação do INCRA ter sido endereçada à Rua Cardoso de Almeida nº 1.149, aptº 21, São Paulo-SP, podemos afirmar que este foi o endereço informado pelos familiares do Sr. Manoel Izidro como do seu domicílio na cidade de São Paulo, assim como o telefone 657693, o qual consta da lista de assinantes daquela Capital (fls. 1.107) com o mesmo nome e endereço indicados na referida notificação. Ademais o referido endereço não tem a importância que se quer atribuir uma

vez que a notificação foi levada em mãos, pela equipe de vistoria, conforme já citado.”

Se dúvida houvesse acerca do consentimento dado pelo impetrante à visita da equipe do INCRA ao imóvel objeto da desapropriação, seria ela afastada pela circunstância, registrada no relatório e não contrariada na inicial, de que, não havendo ele aguardado, no imóvel, na data adremente combinada, a presença da referida equipe, foi esta recebida e acompanhada em seus trabalhos pelos capazes, vale dizer, pelos responsáveis pela administração da gleba na ausência do dono, sem embaraço de qualquer espécie, o que certamente não teria ocorrido se não houvessem sido autorizados a assim agirem pelo próprio impetrante.

Nenhuma irregularidade, portanto, pode ser apontada no fato de a correspondência, endereçada ao domicílio do impetrante, na Capital paulista, por meio da qual se oficializava a notificação (*rectius*, a comunicação de que a equipe oficial iria visitar o imóvel), houvesse sido deixada em mãos do legítimo preposto do impetrante, se a visita se realizou sem obção de qualquer espécie.

Entendimento em sentido contrário levaria ao disparate de elevar-se a notificação sob enfoque manifestamente destinada, como se viu, a apenas obviar eventual resistência de parte do proprietário do imóvel —, a grau de formalismo que excede ao da citação, sabidamente um dos atos mais solenes do processo, ao negar-se àquela o que é amplamente reconhecido a esta, seja, o convalessimento de sua falta pelo consentimento do respectivo destinatário, no caso, representado pela plena aquiescência do impetrante aos trabalhos dos agentes da Administração, consubstanciada no fato incontestado de haver-se substituído por prepostos no encontro que havia com estes combinado.

O que se tem de ver, portanto, conforme já dito acima, é se os documentos reunidos nestes autos apontam algum óbice constitucional à expropriação.

Lendo-se o relatório elaborado pelos agentes do INCRA, cuja cópia instrui a inicial, verifica-se, de pronto, que se está diante de imóvel cuja área corresponde a cerca de 92

módulos fiscais (fl. 26), não podendo ser caracterizada, pois, nem como pequena nem como média propriedade, a teor da norma do art. 4º, II e III, da Lei 8.629/93.

De outra parte, trata-se de imóvel que, não obstante atenda, ainda que no grau mínimo (100%) previsto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.629/93, ao requisito de eficiência na exploração (GEE), mostrou-se deficitário relativamente ao grau de utilização da terra (GUT): apenas 58,54%, quando o mínimo exigido pelo § 1º do dispositivo citado é de 80%, razão pela qual não passou pelo teste de propriedade produtiva, tal como a definiu a mencionada Lei nº 8.629/93, editada para o fim de regulamentar, no ponto indicado, a norma do art. 185 da Constituição.

Considerando que o impetrante não logrou, com a inicial, infirmar, de modo cabal, como seria de mister, os dados exibidos pela autarquia fundiária, é fora de dúvida que não se está diante de direito líquido e certo, suscetível de merecer a proteção jurisdicional pleiteada.

Meu voto, portanto, e no sentido de indeferir o mandado de segurança, com ressalva do direito que tem o impetrante de vir a demonstrar as suas razões nas vias ordinárias.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA:
— Sr. Presidente, com relação à liquidez do mandado de segurança, tendo em vista sobre ser a propriedade produtiva ou não, estou inteiramente de acordo com o Relator. O *writ* não é o meio adequado para essa verificação.

Contudo, no que concerne à exigência da notificação prévia, parece-me que ela tem um conteúdo, não diria para o estabelecimento do contraditório *lato sensu*, mas, sim, que visa permitir ao proprietário que acompanhe os trabalhos da Comissão do INCRA, para examinar a entrada desses servidores na sua propriedade a fim de presenciar os levantamentos dos dados, as informações devidas.

Do contrário, não haveria razão de ser do próprio dispositivo da Lei nº 8.629, que em seu artigo 2º, § 2º, determina que o proprie-

tário deve ser notificado previamente, e se assim é, é porque ele tem o direito de acompanhar o que essa Comissão realmente vai proceder, ou o que ela poderá deduzir, de um modo geral, sobre o que existe na propriedade.

Trata-se de um direito que o proprietário tem de estar presente ao ato dessa verificação.

Por outro lado, pelo que depreendi do relatório, a notificação, depois das informações dadas pelo INCRA, que se contrapõem às trazidas no mandado de segurança, foi entregue ao capataz da Fazenda e não pessoalmente ao proprietário. O entendimento da jurisprudência deste Plenário tem se fixado no sentido de que essa notificação tem que ser pessoalmente feita aos titulares da propriedade objeto da desapropriação.

Entendendo que a notificação prévia se insere, sem dúvida, dentro das garantias individuais da parte, a teor do princípio do "due process of law", não posso relevar esse predicamento, postergando-o. É claro que é requisito essencial e não cumprido caracteriza violação a esses direitos garantidores da ampla defesa e até mesmo do contraditório, sobretudo quando a matéria dos autos versa sobre direito de propriedade.

Por tais rápidas considerações, e fiel aos precedentes da Corte, peço todas as vênias devidas ao Ministro Ilmar Galvão, para dele discordar, assim deferindo, o mandado de segurança.

VOTO

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: — Foi dito da tribuna que o assunto *reforma agrária* vem sendo tratado com irresponsabilidade. Por óbvio, o ilustre patrono do impetrante refere-se à irresponsabilidade que imputa ao INCRA, e que tem como vítimas os proprietários rurais.

Também acho que o tema da reforma agrária, na história contemporânea do Brasil, vem sendo tratado com extrema irresponsabilidade. Apenas divirjo na identificação das vítimas principais da negligência com que o legislador, o administrador, as instituições em

geral valorizam o objetivo constitucional da reforma.

Não obstante, noutras circunstâncias poderia cogitar de conceder a segurança se me parecesse que as regras, que se nos impõem de qualquer maneira, a tanto nos obrigam. Mas o Ministro relator demonstrou que, dada a natureza do processo de que ora se cuida, não resulta seguro, postas as proposições do impetrante em confronto com as da autoridade coatora, que isto se deva decidir de pronto pela via heróica.

Meu voto acompanha, com a vênua do Ministro Mauricio Corrêa, o do eminente relator, indeferindo a segurança.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Senhor Presidente, não está em discussão a fase disciplinada na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, alusiva, em si, ao processo judicial de desapropriação. Afasto, portanto, a pertinência do § 2º do artigo 2º dessa Lei, no que preceitua:

"§ 2º — Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do Juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

A notificação que se questiona é a que precede o decreto expropriatório, o qual implica a declaração de interesse social, quanto à propriedade, para fins de reforma agrária. A regência do tema faz-se via o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

"§ 2º — Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação."

Temos, aí, atividade desenvolvida pelo INCRA autorizado o ingresso no imóvel para levantamento não dos valores da indenização cabível, para avaliação da propriedade, mas

para levantamentos de dados e informações, conducentes a enquadrar-se a propriedade no que previsto na Carta Política da República, objetivando essa espécie de desapropriação-pena, já que o pagamento da indenização faz-se mediante títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor, é certo, mas resgatáveis no prazo de até vinte anos.

No caso concreto, a meu ver, não houve a prévia notificação do titular do domínio, muito embora o postado creio que houve o envolvimento de um postado — a ele dirigido tenha sido entregue a uma pessoa que não se qualificava como representante legal, um simples capataz.

Senhor Presidente, a formalidade de que cuida o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 é essencial à valia do ato, à validade da vistoria a ser realizada, e que não foi observada.

A Corte tem precedente sobre a matéria. Fui Relator do mandado de segurança nº 22.165, em que concedida a ordem. Eis a ementa desse julgado:

DESAPROPRIAÇÃO — REFORMA AGRÁRIA — LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES — NOTIFICAÇÃO — INGRESSO NO IMÓVEL — CONDOMÍNIO — USUFRUTUÁRIO. *Constata-se que o imóvel encontra-se em condomínio, sendo objeto de usufruto, a notificação prevista no § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, há de fazer-se, na via direta, aos titulares do domínio e ao usufrutuário, considerados individualmente, ou, na indireta, Aqueles que os representem legalmente.*

O Ministro Celso de Mello atuou no mandado de segurança nº 22.164 e propugnou, com a aceitação do Plenário, a adoção da mesma solução preconizada no mandado de que fui Relator. Verifica-se que nos dois casos assentamos que a notificação teria que ser dirigida ao titular do domínio, sendo que, no primeiro, chegamos mesmo — por força de aparte do nobre Ministro Moreira Alves — a consignar que, havendo usufrutuário, é indispensável que ele também seja notificado no tocante à vistoria.

O Senhor Ministro-Relator adota uma posição coerente com o que vem sustentando no

Plenário. Procura salvar a notícia que teria sido dada ao proprietário, mediante a entrega do postado ao próprio capataz; tenta ver, nessa notícia, o atendimento da forma prevista no § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.629. Não me parece que assim o seja; que o procedimento adotado possa suprir a ausência da notificação pessoal exigida pela ordem jurídica em vigor. É necessário implementar-se a reforma agrária, mas que isso ocorra com absoluta segurança, e esta fica prejudicada quando o proprietário não tem a possibilidade de acompanhar a vistoria a ser feita pelo INCRA.

Peço vênha aos nobres Ministros Ilmar Galvão e Francisco Rezek para acompanhar o Ministro Maurício Corrêa concedendo, portanto, a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.319-7

ORIGEM: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

IMPTE.: MANOEL PEREIRA ISIDRO

ADVS.: JOSE RIZKALLAH E OUTROS

IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, depois dos votos dos Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Francisco Rezek, indeferindo o pedido, e dos votos dos Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio, deferindo-o. Falou pelo impetrante o Dr. José Rizkallah. Plenário, 10.4.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu, Secretário

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO:

— Trata-se de mandado de segurança que visa a declaração de nulidade do Decreto de 24.03.95, publicado no “DOU” de 25.3.95, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Perdizes/Formiga/Mimoso”, conhecido como “Fazenda Água Santa”, situado no Município de Paranaíba, Mato Grosso do Sul.

Sustenta o impetrante que a sua propriedade é produtiva. O INCRA, entretanto, submeteu o imóvel à vistoria do art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93, nos dias 14 a 16.11.94, quando o impetrante achava-se ausente do imóvel. O laudo apresentou conclusões contraditórias, circunstância que não serviu de óbice à expedição do decreto expropriatório ora impugnado.

Nas informações, o impetrado afirma que a vistoria foi realizada no período de 14 a 18/11/94, e que “esta data resultou do consentimento do proprietário e co-proprietário do imóvel, Sr. Manoel Pereira Isidro, seu filho e cunhados, após contatos telefônicos com os familiares do impetrante”, o que comprova “que o impetrante encontrava-se ciente da realização da vistoria em tela.” Afirma-se, mais que o ofício 495/94, de 9.11.94, foi entregue em mãos do administrador do imóvel, quando da vistoria, do qual constou o endereço do impetrante, fornecido por familiares deste, na Cidade de São Paulo, juntamente com o número do telefone que consta da lista de assinantes.

O eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator, concluiu por indeferir a Segurança. S.Exa. entendeu que o art. 2º, § 2º, da Lei 8.629, de 1993, investe a União no poder de ingressar no imóvel rural, mediante prévia notificação do proprietário. A notificação visa, apenas, a dar conhecimento ao proprietário de que os agentes públicos vão ingressar no imóvel. Ela não tem por finalidade, entretanto, a instauração de contraditório. Invoca S.Exa. a Lei Compl. 76, de 6.7.93, que “dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária”, editada em obediência à norma do art. 184, § 3º, da Constituição. O § 2º do art. 2º prevê, como medida prévia ao

ajuizamento da ação expropriatória, uma vistoria e avaliação do imóvel, não precedida de notificação do proprietário, mas de autorização do Juiz, a fim de ser feito o depósito a ser oferecido com a inicial da ação, para o fim de imissão na posse, não se exigindo prévia notificação do proprietário.

Ademais, não foi demonstrado que a visita dos agentes do INCRA ao imóvel foi feita sem prévio aviso. Ao contrário, conforme esclarecido nas informações, a visita dos agentes públicos foi precedida de ciência aos interessados e com o consentimento destes.

O preposto do proprietário recebeu a notificação.

O eminente Ministro Maurício Corrêa divergiu. Para S.Exa. a notificação prévia é indispensável para o fim de permitir ao proprietário que acompanhe a Comissão do INCRA. Isto deflui do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 8.629, de 1993. A notificação foi entregue ao capataz da fazenda e não ao proprietário, pessoalmente. Assim houve violação do direito ao devido processo legal. Concluiu por deferir a segurança.

O Sr. Ministro Francisco Rezek acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator. Já o Sr. Ministro Marco Aurélio sustentou que não houve a notificação do titular do domínio, dado que a notificação foi entregue “a uma pessoa que não se qualifica como representante legal do titular, um simples capataz”. Não se observou, então, a formalidade inscrita no § 2º do art. 2º da Lei 8.629, de 1993. Por isso, aderiu ao voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do *writ*.

Passo a votar.

A lei 8.629, de 25.02.93, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, título VII, da Constituição Federal”, estabelece, no seu art. 2º, que “A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no artigo 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.” No § 1º do citado art. 2º, prescreve que “Compete à União desapropriar por interesse social, para

fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.” E deixa expresso, no § 2º do mesmo artigo 2º:

“§ 2º. Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.”

A prévia notificação aludida no citado § 2º do art. 2º, da Lei 8.629, de 1993, tem por finalidade a instauração da vistoria que dirá se a propriedade cumpre sua função social. Em despacho que proferi no MS 21.820-SP, sustentei que o devido processo legal da vistoria, que tem por finalidade verificar se a propriedade rural cumpre, ou não, sua função social, está na Lei 8.629, de 25.02.93, art. 2º, § 2º. O critério determinante dessa função social inscreve-se no art. 9º da citada lei. Estabelece o § 2º do art. 2º que os proprietários do imóvel rural são notificados da vistoria. Essa notificação desencadeia a possibilidade de o proprietário exercer o direito de defesa. O proprietário poderia indicar, então, o seu assistente técnico — é claro que isto seria possível, caso contrário o acompanhamento da vistoria seria praticamente inútil — que acompanhará a vistoria. Poderá o proprietário, ademais, requerer o que entender útil à defesa. O órgão incumbido da realização da vistoria apreciará os requerimentos, deferindo-os, ou não, sujeita a decisão ao controle judicial.

Assim, na verdade, deve ser entendido, dado que da vistoria poderá resultar a possibilidade de o imóvel ser desapropriado para fins de reforma agrária, com indenização em títulos. Ora, sempre que houver possibilidade de ser atingido um bem ou direito de qualquer indivíduo, isto somente será possível num devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa (C.F., art. 5º, LV).

Peço licença, pois, para divergir do entendimento do eminente Ministro Relator, que não empresta à vistoria do § 2º do art. 2º da Lei 8.629, de 1993, esse caráter, ou que entende que a notificação ali referida tem o simples condão de dar ciência ao proprietário de que os agentes públicos vão ingressar na propriedade.

Quando integrava o Tribunal Federal de Recursos, por mais de uma vez, sustentei a tese acima indicada o proprietário deve ser ensinado, no procedimento administrativo em que a propriedade rural pode ser classificada como latifúndio improdutivo, ampla defesa.

Assim, por exemplo, na AMS 111.399-PR, julgada em 8.9.86 (“DJ” de 9.10.86), no ag 53.263-MS, julgado em 24.06.87 (“DJ” de 20.08.87) e no Ag 53.425-CE, em 24.02.88 (“DJ” de 22.08.88).

No caso, portanto, cumpre verificar se ao proprietário foi feita a notificação aludida no § 2º do art. 2º da Lei 8.629, de 1993.

Conforme vimos, o impetrante alega que não foi previamente notificado do ingresso, em sua propriedade, dos técnicos do INCRA que realizaram a vistoria.

As informações, colocam assim a questão: “(...)

O levantamento de dados e informações foi efetivado por técnicos do INCRA/MS, no período de 14/11 a 18/11/94. Consoante os termos da Informação SR-16/J/Nº 48/95, esta data resultou do consentimento do proprietário e co-proprietário do imóvel, Sr. Manoel Pereira Isidro, seu filho e cunhados, após contatos telefônicos com os familiares do impetrante.

Este fato por si só já comprova que o impetrante encontrava-se ciente da realização da vistoria, em tela. Confirma-se tal assertiva nos seguintes fatos relatados na Informação SR-16/J/Nº 48/95:

‘b) o proprietário dos imóveis Sr. MANOEL PEREIRA ISIDRO encontrava-se nas Fazendas, supervisionando trabalhos de vacinação de seu rebanho bovino, não podendo portanto atender os funcionários do INCRA antes da data já referida;

c) no dia 15.11.94, o Sr. MANOEL deveria retornar à sede do seu domicílio eleitoral, no Estado de São Paulo, para votar no 2º turno das eleições estaduais, não sendo possível se fazer presente novamente nas mencionadas fazendas numa data próxima, devido a sua avançada idade, segundo informações dos próprios familiares;

d) face a estas circunstâncias, ficou acertado que o referido Senhor aguardaria a equipe de

vistoria até o início da tarde do dia 14.11.94 (2ª feira), na sede da Fazenda Perdizes do Indaiá, distante apenas 2 km da Fazenda Água Santa, para receber a notificação e dar início à vistoria, com o acompanhamento do capataz de cada fazenda, na condição de prepostos dos respectivos proprietários.'

Inobstante o exposto, a superintendência Regional do INCRA/MS elaborou o ofício nº 495/94, de 09.11.94, entregue, em mãos, ao administrador do imóvel, quando da vistoria. Obedeceu a Autarquia portanto, ao estatuído no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629/93.

No que concerne à alegação de ter sido o ofício INCRA/SR-16/nº 495/94 enviado à domicílio diverso ao do impetrante, o endereço ali constante foi fornecido por familiares do proprietário, de acordo com o esclarecido pela SR-16/J: "‘podemos afirmar que este foi o endereço informado pelos familiares do Sr. MANOEL ISIDRO como do seu domicílio na cidade de São Paulo, assim como o telefone 657693, o qual consta da lista de assinantes daquela Capital (fls. 1.107) como o mesmo nome e endereço indicados na referida notificação’".

Acresce-se, por oportuno, que o impetrante jamais se preocupou em atualizar os dados pertinentes à sua propriedade, quem diria, então, aquele relativo ao seu endereço residencial, atitude esta que só vem comprovar o descaso para com o INCRA.

Cai por terra, também, o argumento de que o INCRA, colheu, no ofício já mencionado, maliciosamente, no dizer do impetrante, a assinatura de empregado do imóvel, sem qualquer poder para receber notificação". Em verdade, o próprio impetrante foi quem autorizou o administrador da propriedade a prestar as informações necessárias aos técnicos do INCRA, quando do levantamento de dados e informações, como esclarecido.

"Quando a equipe do INCRA chegou ao local combinado, o Sr. Manoel já tinha viajado para o Estado de São Paulo, deixando porém seus empregados autorizados a acompanhar as vistorias, prestando as informações necessárias, o que de fato ocorreu, com a colaboração do Sr. VALDECI MIRANDA DE JESUS, capataz da Fazenda Água Santa

e do Sr. OLAVO DA SILVA, capataz da Fazenda Perdizes do Indaiá".

Conclui-se, claramente, que o impetrante foi previamente notificado da vistoria, sendo sabedor dos procedimentos adotados pelo INCRA relativamente à "Fazenda Água Santa". Estando ciente de todos os acontecimentos, o que visa com a ação mandamental, fundamental em alegações frágeis e levianas, é evitar a consumação da desapropriação do imóvel rural, em tela; este, totalmente improdutivo e descumpridor de sua função social, passível, portanto, de ser desapropriado, em conformidade com a Constituição Federal — arts. 184/186 c/c a Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76/93." (Fls. 88-89) (...)"

A conclusão a que cheguei, após minucioso exame das peças dos autos, é no sentido de que o INCRA não cumpriu o determinado no § 2º do art. 2º da Lei 8.629, de 1993, vale dizer, não dirigiu ao proprietário do imóvel desapropriado, ora impetrante, a "prévia notificação" aludida no citado preceito legal.

Com efeito.

A vistoria, ou "o levantamento de dados e informações", segundo está nas informações, foi efetivado no período de 14/11 a 18/11/94. E que a notificação não foi enviada, previamente, ao proprietário, resulta confessada. Está nas informações que "essa data resultou do consentimento do proprietário e co-proprietário do imóvel, Sr. Manoel Pereira Isidro, seu filho e cunhados, após contatos telefônicos com os familiares do impetrante."

Eis aí a confissão no sentido de que a notificação não foi enviada, previamente, ao proprietário.

Dizem as informações que a data — 14/11 a 18/11/94 "resultou do consentimento do proprietário (...) após contatos telefônicos com os familiares do impetrante."

Ora, a lei exige notificação prévia, notificação que há de ser escrita e não "contatos telefônicos com os familiares" do proprietário do imóvel.

A confissão do descumprimento da lei se completa com a informação constante do documento de fls. 164/167, assinado pelo Procurador Carlos Alberto Ferreira de Miranda,

do INCRA — documento juntado com as informações da autoridade apontada coatora, o que, de resto, consta, também, das informações:

“(…)

4ª) Quanto à notificação do INCRA ter sido endereçada à Rua Cardoso de Almeida nº 1.149, aptº 21, São Paulo-SP, podemos afirmar que este foi o endereço informado pelos familiares do Sr. MANOEL IZIDRO como do seu domicílio na cidade de São Paulo, assim como o telefone 657693, o qual consta da lista de assinantes daquela Capital (fls. 9.107) com o mesmo nome e endereço indicados na referida notificação. Ademais o referido endereço não tem a importância que se quer atribuir uma vez que a notificação foi levada em mãos pela equipe de vistoria conforme já citado;

(…)” (fl. 165).

Quer dizer, conforme confessado, a notificação foi levada ao proprietário “pela equipe de vistoria”. Não existiu, portanto, notificação prévia, dado que a notificação foi levada pela própria equipe que realizou a vistoria. Ela foi recebida, pelo capataz da fazenda, portanto, no momento em que a vistoria se iniciava. A lei exige, entretanto, conforme vimos, “prévia notificação” (Lei 8.629, de 1993, art. 2º, § 2º). Ora, notificação prévia quer dizer notificação feita com antecedência, para que possa o proprietário preparar-se para exercitar o direito de defesa que a Constituição lhe assegura (C.F., art. 5º, LV).

Posta assim a questão, não é possível considerar se seria legítima ou não a entrega da notificação ao administrador do imóvel. Se a notificação tivesse sido prévia, conforme exige a lei, o meu entendimento seria no sentido da realização da notificação dado que não se tem, no caso, citação judicial, mas notificação administrativa, em que a lei não prescreve a formalidade da entrega pessoal. Todavia, não tendo sido prévia, porque entregue ao administrador do imóvel “quando da vistoria”, conforme está expressamente dito nas informações (fl. 89), não pode ser considerada.

Ao fim e ao cabo, é fácil verificar que o órgão administrativo incumbido de realizar a desapropriação por interesse social, para re-

forma agrária, não cumpriu o devido processo legal inscrito na lei, art. 2º, § 2º, da Lei 8.629, de 1993, assim fazendo tábula rasa do preceito constitucional do “due process of law.” (C.F., art. 5º, LV).

Do exposto, com a vênia do Sr. Ministro Relator e do Sr. Ministro Francisco Rezek, defiro o writ.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Sr. Presidente, considero que não foi observado, no caso, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 8.629 ou, pelo menos, não foi ele cumprido, de modo a satisfazer a finalidade a que se destina: a de assegurar o exercício do direito de defesa pelo proprietário do imóvel desapropriado.

Por isso, pedindo vênia aos Ministros Relator e Francisco Rezek, acompanho o voto do eminente Ministro Marco Aurélio e Carlos Velloso, hoje proferido, deferindo o pedido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: — Sr. Presidente. Entendo que o § 2º do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, ao prever a notificação prévia, constitui norma que deve ser atendida em sua literalidade. Isso significa que a notificação deve ser formal e previamente entregue ao proprietário. Somente assim se assegura ao proprietário a possibilidade de ampla defesa, de acompanhar, inclusive com profissional de sua confiança, aos trabalhos de vistoria. É a vistoria fundamental à conclusão do juízo da Administração, quanto à situação do imóvel, para saber se ele cumpre ou não a função social. É dessa vistoria que resultará, afinal, juízo da Administração básico ao ato declaratório de interesse social do imóvel para fins de reforma agrária e desencadeamento, portanto, do processo expropriatório.

Defiro o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N.
22.319-7

ORIGEM: SÃO PAULO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN.
MAURICIO CORREA

IMPTE.: MANOEL PEREIRA ISIDRO

ADVS.: JOSE RIZKALLAH E OUTROS

IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, depois dos votos dos Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Francisco Rezek, indeferindo o pedido, e dos votos dos Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio, deferindo-o. Falou pelo impetrante o Dr. Jose Rizkallah. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 10.04.96.

Decisão: O Tribunal por votação majoritária, deferiu o mandado de segurança, vencidos os Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Francisco Rezek, que o indeferiam. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Mauricio Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Francisco Rezek, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, Presidente. Plenário, 20.06.96.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Velloso, Ilmar Galvão e Mauricio Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu, Secretário